



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	164 – COSIT
<b>DATA</b>	7 de agosto de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento, via precatório ou requisição de pequeno valor, ou ainda, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório nem homologação da compensação.

Não é possível, em sede de solução de consulta, antecipar o resultado de pedido de habilitação a ser formulado pelo contribuinte.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 165, I; Instrução Normativa RFB nº 2055, de 6 de dezembro de 2021, art. 64 e 100 a 108; Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014.

## **RELATÓRIO**

A pessoa jurídica acima identificada apresenta consulta acerca de dispositivos da legislação tributária relativos à compensação decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

2. Afirma que no Mandado de Segurança (MS) que menciona, transitado em julgado em junho de 2019, obteve reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o ICMS destacado em suas operações, conforme posicionamento do

Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR. Assim, ficou autorizada a deixar de recolher a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins com o ICMS em suas bases de cálculos, a contar da data do trânsito em julgado do MS.

3. Não houve pedido expresso de compensação no MS, motivo pelo qual o referido direito não foi objeto de reconhecimento. No entanto, possui interpretação de que, mesmo não havendo pedido expresso, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade das exigências tributárias, os recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, bem como os consumados no curso do processo, tornaram-se indevidos, permitindo a habilitação de crédito decorrente da decisão judicial transitada em julgado em relação a tais períodos, com base no art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 165, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 64, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

4. Acrescenta que tal fato decorre da interpretação de que o direito repetitório/compensatório é corolário do reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência tributária. Assim, a consequência lógica de uma sentença judicial que reconhece indevida uma incidência tributária, em caso de ter ocorrido pagamentos na alíquota atacada, é a existência de um indébito cujos valores serão auditados pela autoridade competente por ocasião da análise das Declarações de Compensação atreladas a tal crédito.

5. Menciona a Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 2007, com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Habilitação de Créditos Judiciais para fins de utilização em Declaração de Compensação, em Pedido Eletrônico de Restituição ou em Pedido Eletrônico de Ressarcimento.

A interpretação do conteúdo de decisões judiciais em procedimento de habilitação de créditos judiciais para fins de utilização em Declaração de Compensação, em Pedido Eletrônico de Restituição ou em Pedido Eletrônico de Ressarcimento não deve desprezar suas consequências jurídicas, em especial, esta interpretação deve levar em conta a existência ou não de pagamento indevido ou a maior que gera direito ao crédito.

6. Nesse sentido, ainda que não realizado o pleito compensatório nos autos do MS, seria cabível à consulente a habilitação de crédito e subsequente compensações a serem realizadas sob a fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente.

7. Uma alternativa, segundo destaca, seria ingressar com ação de repetição de indébito derivada da decisão transitada em julgado, procedimento que demandaria nova tramitação da máquina judiciária e elevado custo à administração pública federal.

8. Informa que no trânsito em julgado do MS ainda havia a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração (EDcl) opostos pela União Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, com temas que poderiam impactar no direito creditório da consulente, tais como a modulação de efeitos da decisão e o critério de cálculo para exclusão do ICMS (destacado ou recolhido). Por conta disso, adotou postura conservadora e, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, continuou a recolher a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre os valores de ICMS destacado em nota fiscal, aguardando o julgamento definitivo dos EDcl no RE nº 574.706/PR e posterior regulamentação da questão pela Receita Federal do Brasil, fatos consumados somente em maio de 2021.

9. Portanto, ressalta que realizou recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins após o trânsito em julgado da decisão pelos períodos de julho de 2019 até junho de 2021, quando a matéria restou consolidada no âmbito nacional.

10. Após as alegações acima, fez os seguintes questionamentos:

1) Considerando os fatos narrados, documentos apresentados e legislação mencionada, questiona-se se a Consulente pode realizar pedido de habilitação de crédito quanto aos pagamentos indevidos realizados a título de PIS e COFINS com o ICMS em suas bases de cálculo das competências envolvendo os 05 anos anteriores à distribuição do Mandado de Segurança nº (...), bem como dos períodos de tramitação do processo, com posteriores compensações, fundamentada em decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS destacados em nota fiscal, mesmo sem haver pedido expresso de compensação no Processo Judicial que reconheceu tal inconstitucionalidade?

2) Em sendo positiva a resposta desta autoridade fiscal quanto ao questionamento acima, e havendo a possibilidade de habilitação e compensação de referidos créditos, questiona-se se os pagamentos indevidos da título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases, no que tange aos períodos posteriores ao trânsito em julgado (07/2019 a 06/2021) do Mandado de Segurança nº (...), podem ser incluídos na referida habilitação e compensações ou será necessária a recomposição de sua escrita quanto a essas competências?

11. Ao final, prestou as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021.

## FUNDAMENTOS

12. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida. Ressalte-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais

fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta. Feitas estas considerações, passamos à análise do caso.

13. Transcrevem-se os dispositivos da legislação tributária mencionados pela consulente:

CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021:

Art. 64. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

[...]

14. Sobre o tema, a RFB manifestou-se por meio do Parecer Normativo Cosit nº 11, de 22 de dezembro de 2014, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Parecer Normativo Cosit nº 11, de 2014:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais. Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82.

15. Em relação à ementa acima, cabe ressaltar que a compensação e a restituição são disciplinadas atualmente pela IN RFB nº 2055, de 6 de dezembro de 2021. Assim, havendo decisão judicial transitada em julgado da qual decorra crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de compensação, deve o consulente apresentar prévio pedido de habilitação de tal crédito, nos termos dos arts. 100 a 108 da referida IN. Registre-se que o art. 103 atribui ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a competência para analisar o pedido de habilitação. Na hipótese de indeferimento, facultase ao interessado a interposição de recurso, nos termos dos arts. 144 e 145 desse mesmo ato normativo.

16. Portanto, é possível formular administrativamente o pedido de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, mas o eventual deferimento dependerá do atendimento dos requisitos específicos previstos na IN (arts. 100 a 108 da IN RFB nº 2.055 de 2021), cuja análise competirá ao Auditor-Fiscal responsável pelo processo de habilitação. A certidão de inteiro teor do processo, que deve instruir o pedido de habilitação (art. 102, §1º, II, da IN RFB nº 2.055, de 2021), permitirá a análise do teor do pedido inicial e, por consequência, dos **exatos termos do trânsito em julgado da ação**.

17. Importante mencionar que o eventual deferimento do pedido de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação (art. 104 da IN RFB nº 2.055, de 2021). Ademais, não é possível, em sede de solução de consulta, antecipar o resultado de habilitação a ser formulada pela consulente.

18. Cabe remeter a consulente à leitura do Parecer SEI nº 14.483/ME, de 28 de setembro de 2021, que complementou o conteúdo do Parecer SEI nº 7.698/2021/ME (que se encontram disponíveis na internet). Especificamente quanto à modulação dos efeitos do julgado (item 28 do Parecer SEI nº 14.483/2021/ME), consta: *“efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017”*. Como a consulente possui ação judicial protocolada antes de 15.03.2017, deve observar os exatos termos de seu trânsito em julgado.

19. No que concerne à eventual recomposição da escrita fiscal, remetemos a consulente à leitura das seções 11 e 12 do Guia Prático da EFD Contribuições, versão 1.35, disponível na internet (<http://sped.rfb.gov.br/página/show/5839>), onde constam orientações gerais sobre as ações judiciais e orientações específicas sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

## CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) o crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

b) na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo;

- c) o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório nem homologação da compensação;
- d) não é possível, em sede de solução de consulta, antecipar o resultado de pedido de habilitação a ser formulado pelo contribuinte.

*Assinatura digital*

MÁRCIO A. A. VASQUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

*Assinatura digital*

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF04

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

*Assinatura digital*

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação